



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO RORSum 0024537-56.2020.5.24.0005

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Tramitação Preferencial

-Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/01/2021

Valor da causa: R\$ 25.495,47

Partes:

RECORRENTE: C.G SOLURB SOLUCOES AMBIENTAIS SPE LTDA - CNPJ:
17.064.901/0001-40

ADVOGADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB: MS0012703

ADVOGADO: Paula Alexsandra Consalter Almeida - OAB: MS0008734

ADVOGADO: DILMA DA SILVA - OAB: MS0020719

RECORRIDO: NESTOR MARTINS DE SOUZA - CPF: 528.364.521-53

ADVOGADO: NEIDIVAL SILVA DE SOUZA - OAB: MS0022471



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO nº 0024537-56.2020.5.24.0005 (RORSum)

A C Ó R D Ã O

2ª TURMA

Relator : Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Recorrente : C.G. SOLURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS SPE LTDA.

Advogados : Eduardo Esgaib Campos Filho, Paula Alexsandra Consalter Almeida e Dilma da Silva

Recorrido : NESTOR MARTINS DE SOUZA

Advogado : Neidival Silva de Souza

Origem : 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

EMENTA

DANOS MORAIS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA. PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O empregador tem o poder potestativo de demitir o empregado sem justa causa, desde que pague todos os direitos trabalhistas devidos e, mesmo tendo havido o pagamento parcelado das verbas rescisórias (em 3 parcelas mensais), tal pagamento foi negociado entre a empresa e o sindicato representativo da categoria, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, a par de que não se visualiza na ação da reclamada nenhuma intenção de causar ofensa à esfera extrapatrimonial do reclamante. Logo, não se justifica a condenação da empregadora ao pagamento da indenização por dano moral pelos motivos alegados pelo autor, até mesmo porque não restou demonstrado qualquer prejuízo com tal parcelamento e, por isso, é indevida a reparação civil pretendida. Recurso a que se dá provimento.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Sentença de f. 231/238, proferida pelo Juiz do Trabalho Substituto GUSTAVO DORETO RODRIGUES, em exercício na 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande, MS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, *caput*, da CLT, uma vez que se trata de Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo - RORSum.



Assinado eletronicamente por: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA - 09/02/2021 11:32 - 8c474c1
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21011409514133100000007067204>
Número do processo: RORSum 0024537-56.2020.5.24.0005
Número do documento: 21011409514133100000007067204



VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário da reclamada, bem como das razões de contrariedade do autor, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT - ACORDO COLETIVO EMERGENCIAL

O Juízo de origem deferiu o pedido de aplicação da multa do artigo 477, §8º, da CLT, ao fundamento de que o §6º do citado dispositivo estatui de forma expressa que o pagamento das verbas rescisórias deverá se dar no de 10 dias contados a partir do término do contrato, além de que o art. 811-A da CLT não prevê a possibilidade de negociação coletiva do pagamento de verbas rescisórias.

Pugna a recorrente pela reforma da sentença, alegando que em razão da situação excepcional causada pela pandemia do COVID-19, a empresa ré foi obrigada a demitir mais de 200 trabalhadores em razão da redução dos serviços e dos repasses contratados com a Prefeitura Municipal, tendo formalizado termo aditivo ao ACT 2020/2020 com o sindicato obreiro para o parcelamento do pagamento das rescisórias em até 7 parcelas mensais, mas que no caso do autor foi acordado o pagamento em 3 parcelas, as quais estão sendo gradativamente quitadas.

Aduz que a pactuação coletiva é válida e tem que ser respeitada, eis que garantida constitucionalmente, além de que o art. 611-A da CLT traz um rol meramente exemplificativo dos direitos que podem ser negociados coletivamente, ao passo que o art. 611-B traz taxativamente os direitos que não podem ser negociados por meio de norma coletiva, o que demonstra que a forma de pagamento das verbas rescisórias é de indisponibilidade relativa e poderia ser negociada em casos excepcionais como o que ora se apresenta.

Entendo que assiste razão à recorrente.





A multa do artigo 477, §8º, da CLT, tem como fato gerador a falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido no §6º do mesmo artigo, desde que o empregado não tenha dado causa ao atraso.

No entanto, os efeitos deletérios da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (Covid-19) na vida de todos, onde se incluem os trabalhadores formais, empresas, autônomos, trabalhadores informais e outros, trouxe inegáveis prejuízos a praticamente todas as atividades, não só no Brasil como no mundo todo, caracterizando situação excepcional que deve ser analisada com cautela para que não se cometam injustiças que possam vir a causar mal maior no futuro, tal como a quebra de empresas e o aumento do desemprego, já tão expressivo no país.

Em tais situações, sempre se mostra mais razoável encontrar soluções intermediárias que não prejudiquem demasiadamente uma parte para beneficiar outra, ainda que seja inquestionável que tais soluções possam não satisfazer integralmente a uma delas.

E, nesse caso, a Constituição Federal prestigiou os acordos e convenções coletivas, por entender que a negociação coletiva se afigura como o melhor remédio para solucionar esses impasses, pois em situações como a que ora se apresenta, garantem a proteção dos direitos dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, dão às empresas a garantia de que poderão manter as atividades produtivas e a maioria dos empregos, mesmo diante das dificuldades enfrentadas pela redução das suas receitas.

No caso concreto, restou incontroverso nos autos que a empresa ré teve que dispensar mais de 200 trabalhadores em razão da redução dos serviços contratados pelo Município de Campo Grande e, conseqüentemente, dos repasses financeiros para o pagamento dos empregados, encargos e demais despesas para a manutenção de toda a sua estrutura.

O próprio Ministério Público do Trabalho fiscalizou essa situação e concluiu que as demissões foram feitas legalmente, ante a situação excepcional já exposta, tendo arquivado o processo que investigava os motivos dessas dispensas (f. 257/260).

O Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2020, com vigência no período de 23 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, traz em sua cláusula quarta a seguinte previsão:





Fica autorizado ao empregador, nas rescisões ocorridas durante o "estado de calamidade" causado pelo COVID-19, o pagamento em até 6 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, das verbas rescisórias do empregado desligado, no caso de impossibilidade de manutenção do emprego, não incidindo as multas previstas nos art. 467 e 477 da CLT.

Parágrafo primeiro - Cada uma das parcelas rescisórias terá como valor mínimo o equivalente ao piso salarial da categoria.

(...)"

Nessa perspectiva, se as partes convencionaram a possibilidade de parcelar o pagamento das verbas rescisórias em razão da situação excepcional vivenciada, sem que tal parcelamento implicasse na aplicação da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT, há que ser respeitado o que foi livremente pactuado entre os atores envolvidos na negociação, em prestígio ao que preceitua o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Destaco que o artigo 611-B da CLT traz um rol taxativo de direitos que não podem ser negociados coletivamente, dentre os quais não se inclui a forma de pagamento (integral/parcelado) das verbas rescisórias, razão pela qual entende-se que a previsão convencional não fere a legislação vigente.

Recurso a que se dá provimento, para afastar a multa do art. 477 da CLT.

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Insurge-se a reclamada em face da sentença que a condenou a pagar indenização por danos morais de R\$ 1.500,00 em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias, realizado de forma parcelada pela empresa ré.

Afirma a recorrente que a medida adotada não merece repreensão, eis que realizada de acordo com o ordenamento vigente e em enfrentamento da crise, além de que há regramento específico para o caso, com consequência prevista em lei para a suposta irregularidade - multa por atraso no pagamento -, não comportando indenização civil.

Requer a reforme da decisão, para que seja afastada a condenação imposta.

Razão lhe assiste.





Antes de adentrar na análise da questão de fundo trazida a lume, isto é, o dano moral pelo pagamento parcelado das verbas rescisórias, permito-me uma pequena digressão em torno dela.

Devo registrar a preocupação que tenho com a tendência de generalização perigosa desse instituto o que é perceptível pela multiplicidade de ações versando sobre a matéria, ações essas em que os empregados atribuem natureza de dano aos mais variados atos do empregador contrários aos seus interesses, sendo crucial a dosificação no uso do instituto, o qual, pela importância que carrega e a conquista que representa para o ramo juslaboral, não pode ser aviltado pela vulgarização.

Quanto ao dano em si, para a análise da questão, mister se faz buscar o conceito acerca do que venha a ser dano moral.

Valdir Florindo em sua obra "Dano Moral e o Direito do Trabalho", afirma que dano moral é aquele que decorre de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquela que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo (Ed. LTr, SP, 2ª ed., 1996).

Quanto à caracterização do dano moral, assim se manifestou Siqueira Neto:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, do impulso do agente; do resultado lesivo; e do nexa causal entre ambos. Tais elementos são os pressupostos da responsabilidade civil. Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Desta forma, cumpre haver ação (comportamento positivo) ou omissão (comportamento negativo) de outrem que, de acordo com as circunstâncias fáticas, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado.

Nessa linha de raciocínio, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo da normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

A reparação do dano moral encontra fundamento na teoria da responsabilidade civil que alberga um princípio geral de direito, segundo o qual quem causa dano a outrem tem o dever de repará-lo.





Tal princípio encontra-se inserto no 186 do Código Civil/2002, que dispõe: *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.*

Sintetizando, por ser o dano moral espécie do gênero dano, o direito à reparação surge quando estão presentes a ilicitude, manifestada através da ação ou omissão, o dano e o nexo causal entre ambos.

No caso presente, entendo que sequer restou provado o dano à esfera da personalidade do autor, daí porque merece ser excluída tal condenação.

Veja-se que o juízo singular deferiu o pedido de danos morais, ao fundamento de que a demandada não detinha justificativa para parcelar o pagamento rescisório, entende-se que impôs ao demandante subtração de direito que poderia impactar em sua organização financeira.

O empregador tem o poder potestativo de demitir o empregado sem justa causa, desde que pague todos os direitos trabalhistas devidos e, mesmo tendo havido o pagamento parcelado das verbas rescisórias (em 3 parcelas mensais), tal pagamento foi negociado entre a empresa e o sindicato representativo da categoria, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, a par de que não se visualiza na ação da reclamada nenhuma intenção de causar ofensa à esfera extrapatrimonial do reclamante.

Logo, não se justifica a condenação da empregadora ao pagamento da indenização por dano moral pelos motivos alegados pelo autor, até mesmo porque não restou demonstrado qualquer prejuízo com tal parcelamento e, por isso, é indevida essa reparação.

Destaco, ainda, que embora as verbas rescisórias tenham sido pagas em três parcelas mensais, conforme negociado com o sindicato obreiro, o reclamante teve a oportunidade de sacar o saldo da sua conta do FGTS e habilitar-se ao recebimento do seguro-desemprego, além de poder ingressar com o pedido de auxílio emergencial pago pelo Governo Federal, por alguns meses, exatamente para amenizar situações análogas a essas, não se vislumbrando que tenha sofrido prejuízos com o parcelamento das rescisórias.

Provejo, assim, o recurso da reclamada, para afastar a condenação em indenização por danos morais.





Inverto o ônus da sucumbência quanto às custas processuais e os honorários advocatícios, ambos a cargo do autor. Dispensado o recolhimento das custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária ao obreiro e suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo prazo de 2 anos, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT.

ACÓRDÃO

Participaram deste julgamento:

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho (Presidente da 2ª Turma); e

Desembargador João Marcelo Balsanelli.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, após o representante do Ministério Público do Trabalho ter-se manifestado verbalmente pelo prosseguimento do feito, por unanimidade, em aprovar o relatório oral, **conhecer do recurso ordinário em rito sumaríssimo da reclamada**, bem como das contrarrazões do reclamante e, no mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a multa do art. 477 da CLT, bem como a condenação em indenização por danos morais, nos termos do voto do Desembargador João de Deus Gomes de Souza (relator).

Campo Grande, MS, 3 de fevereiro de 2021.

JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator





Documento assinado pelo Shodo

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8c474c1	09/02/2021 11:32	Acórdão	Acórdão